

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

JOSEMAR SIDINEI SOARES

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Josemar Sidinei Soares; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-420-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade I,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 14 (quatorze) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Os autores debatem nos artigos, ora apresentados, temas envolventes sobre questões ambientais que buscam solução nos instrumentos jurídicos do Direito Ambiental, e que perpassam inquietudes comuns a Sociedade, sobre danos ambientais e atividades poluidoras, crise hídrica, mudanças climáticas, inundações, mineração, instrumentos de tutela, sistema de responsabilidades pós consumo e outros aspectos de conflitos socioambientais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e empíricas, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Josemar Soares

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Antonio Meneghetti Faculdade - AMF/RS

A CONTRIBUIÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA A DIMENSÃO SOCIAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE CONTRIBUTION OF THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS TO THE SOCIAL DIMENSION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Regina Célia Ferrari Longuini ¹

Resumo

O desenvolvimento sustentável é viabilizado por meio de três dimensões diferentes: econômica, social e ambiental. Somente com o equilíbrio destas é possível alcançar um mundo verdadeiramente sustentável. Dar-se-á atenção especial à sustentabilidade social, objetivando orbitar esta importante vertente com a seara que envolve as crianças e os adolescentes, promovendo uma conexão entre as áreas. Além disso, será traçada uma linha do tempo trazendo um breve panorama da realidade dos infantes no Brasil, apontando as mudanças que lhes foram acarretadas por conta da adoção de medidas que remetem à sustentabilidade com um viés social, preocupado com a erradicação das desigualdades sociais.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Eca, Criança, Adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

The sustainable development is feasible through different dimensions, the economic, the social and the ecological. It is only with balance among these areas that it is possible to achieve a truly sustainable world. Will be given special attention to social sustainability, aiming to cross this important aspect with the field that involves children and adolescents. Besides drawing a timeline that will promote greater understanding for the reader about the reality of infants in Brazil, pointing the changes that happened because the ways was adopted to promote the sustainability through the social bias, concerned with the eradication of social inequalities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Sustainable development, Statute of children and adolescents, Children, Adolescent

¹ Mestre em Ciência Política pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-IUPERJ) e pós-graduada/MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rj)

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, em atendimento ao disposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), adotou a doutrina da proteção integral, assegurando à criança e ao adolescente que todos os seus direitos fundamentais possuem absoluta prioridade (art. 227) e que devem ser respeitadas as suas condições peculiares de desenvolvimento. No entanto, para além disso, era preciso algo a mais, diferenciado, para que a proteção integral prevista de fato alcançasse os menores de 18 anos.

Posteriormente, então, foi aprovada a Lei n. 8.060/1990 (conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), resultado do processo de edição de normas que disciplinam mandamentos constitucionais, trazendo ao sistema jurídico brasileiro o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, uma proposta não só com efeitos imediatos, mas que serão diluídos no tempo, fortalecendo o aspecto definitivo do objetivo buscado, voltando-se para um visão do futuro sustentável e coerente com preceitos e valores contemporâneos.

Esse artigo busca promover uma interpretação da atuação do Estatuto como um fator de sustentabilidade social, irradiando a sua importância para o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais equânime e democrática, igualitária, que garanta o acesso de todos, sem distinção, aos direitos fundamentais, além de fomentar a proteção integral do menor de idade, que durante muitos anos foi tratado com negligência pelo Estado.

Por meio de um panorama traçado desde a legislação antiga, antes do ECA, até as metas propostas pela Agenda 2030, será possível compreender a grandiosidade do Estatuto para a legislação brasileira e como sua criação foi primordial para o alcance de diversos feitos, pelos quais o Brasil é hoje reconhecido, inclusive mundialmente.

O texto procura proporcionar uma visão mais ampla da sustentabilidade e do que ela representa para a sociedade de forma geral, fugindo do paradigma ambiental como único pilar possível para a promoção de medidas sustentáveis, além de demonstrar que todas as dimensões da sustentabilidade estão de certa forma interligadas. Nesse mister, aborda-se a sustentabilidade atrelada ao desenvolvimento sustentável pelo viés social, utilizando o ECA como objeto concreto dessa possibilidade. A metodologia de pesquisa utilizada foi o método dedutivo, auxiliado pela pesquisa bibliográfica (jurisprudencial e doutrinária).

2 A dimensão social da sustentabilidade

O tema sustentabilidade traz à mente uma associação quase direta à seara ambiental e, justamente por isso, inicialmente, cabe ressaltar a existência de três pilares fundamentais que a integram. Resulta daí a relevância de se abordar de forma mais abrangente o conceito e os ramos da sustentabilidade, a fim de promover uma melhor compreensão do estudo proposto.

Uma das conceituações clássicas do termo sustentabilidade a define como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades” (BRÜSEKE, 1994, p.16).

É válido salientar que o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade vão além do campo do direito ambiental, mas tangem, ainda, o direito constitucional e os direitos fundamentais, principalmente quando se trata da *sustentabilidade social*.

Para além dela, o sociólogo britânico John Elkington (ELKINGTON, 1997) conceituou o que veio a chamar de *triple bottom line*, ou, em sua forma traduzida, “tripé da sustentabilidade” (*people, planet and profit*). Assim, ficaram consagradas as três ramificações da sustentabilidade: a social, a ambiental e a econômica. De acordo com esse conceito, inferiu-se que para ser sustentável, uma organização deveria ser socialmente justa, ambientalmente responsável e financeiramente exequível.

A sustentabilidade social pode ser conceituada como um aglomerado de ações, diretas ou indiretas, que possuem como propósito melhorar a qualidade de vida da sociedade, de forma geral. Tem como intuítos primordiais reduzir as desigualdades sociais e a inclusão social, por meio da criação de leis de amparo às necessidades da população e da elaboração de políticas públicas, ao passo que fomenta a ampliação e a equidade do acesso aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como educação, saúde, habitação, seguridade social e, por conseguinte, os serviços básicos.

Esse ramo da sustentabilidade parte do pressuposto de que a busca por uma sociedade sustentável precisa estar atrelada intrinsecamente ao ideal de uma sociedade justa e solidária, antes de tudo, bem cuidada e saudável.

Ao encontro de John Elkington, a socióloga Mercedes Pardo apud Maria Cláudia (SOUZA, 2012, p. 244) pontuou que as temáticas que tocam a causa ambiental são problemas de organização social e que o desenvolvimento sustentável inclui três concepções: social, econômica e ecológica (ambiental). Além disso, defende que a sustentabilidade ecológica pressupõe a social.

A sustentabilidade ambiental tem por princípio norteador promover e impulsionar maneiras de preservar o meio ambiente, abrangendo desde os recursos naturais até a fauna e flora, além de minimizar os danos causados ao ecossistema ao longo dos anos pelas ações humanas. O conceito desse pilar abrange como os seres humanos devem utilizar os bens e os recursos naturais para suprir suas necessidades, sem haver um esgotamento que mitigaria a disponibilidade desses recursos para as próximas gerações. Trata-se, portanto, do seu uso consciente.

Por último, a sustentabilidade no âmbito econômico engloba toda a cadeia da produção, do transporte e, até mesmo, do consumo de bens e serviços. Presume-se que havendo essa sustentabilidade, a organização ou empresa terá responsabilidade no ato da exploração do meio ambiente para extrair a matéria-prima e não haverá exploração de mão de obra. A sustentabilidade econômica não se trata da supressão do lucro. Ela garante, na verdade, a tomada de decisões sustentáveis visando à eficiência no consumo de materiais, de energia e de água. Infere-se, assim, que existe um processo de interdependência entre sustentabilidade e economia eficiente.

Apresentados os pilares da sustentabilidade, observa-se que há uma ligação inerente entre os problemas ambientais e sociais e a necessidade de procurar erradicá-los conjuntamente, tendo em vista que só será possível proteger adequadamente o meio ambiente melhorando as condições gerais da sociedade.

Para Maria Cláudia da Silva, a sustentabilidade possui arcabouço para ser e se tornar um novo paradigma, tanto para o meio jurídico, quanto político e social

Sabe-se que a Sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor no Direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de metaprincípio, com vocação de aplicabilidade em escala global. [...] A proteção e a defesa do ambiente devem ser visualizadas na perspectiva de Sustentabilidade (buscando alcançar o meio ambiente sustentado), que deve vir balizar a pretendida sociedade sustentável, na qual o objetivo de proteção ambiental seja almejado ao lado da justiça social e do desenvolvimento econômico. (2012, p. 246).

Infere-se que haja uma mudança de mentalidade por parte de toda a sociedade, para que a sustentabilidade seja associada tanto ao desenvolvimento social quanto ao econômico, ao passo que promove a proteção do meio ambiente. É necessário desvincular a ideia de sustentabilidade à minimização dos lucros para que, desta forma, os Estados estejam dispostos a investir mais em políticas sustentáveis. Segundo Maria Cláudia da Silva (2012, p. 243), “Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja

possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza”. Ademais, essa mudança de mentalidade será possível por meio da criação de leis proativas, de tratamentos jurídicos diferenciados e de regulamentações mais modernas.

Urge que medidas sejam tomadas diante desses dois panoramas, o social e o ambiental, para que a sustentabilidade produza resultados significativos; para tanto, ressalta-se a importância do tratamento digno e protetivo das crianças e adolescentes, ou seja, das futuras gerações cujo diploma legal referido (ECA) visa tutelar.

3 O ECA como fator de contribuição para a dimensão social da sustentabilidade

O cenário dos infantes no Brasil antes da promulgação da Lei n. 8.069, em 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), difere bastante do atual. O ECA surgiu com o condão de garantir integralmente a incidência do artigo 227 da Carta Magna, abaixo disposto

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990)

A Constituição Federal, em atendimento ao disposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), adotou a doutrina da proteção integral, assegurando à criança e ao adolescente que todos os seus direitos fundamentais possuísem absoluta prioridade e que deveriam ser respeitadas as suas condições peculiares de desenvolvimento.

E foi justamente com base no artigo 227 da Constituição Federal que o ECA foi elaborado, ou seja, a partir da análise do histórico de como as crianças e os adolescentes vinham sendo tratados no país ao longo dos anos, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se viu necessária a criação de uma legislação própria para tutelar os direitos e as garantias daqueles que estavam sendo negligenciados pelo Estado. Assim, foi estipulada uma proteção integral da infância *prima facie* e ampliado o dever de garantir esses direitos, que passou a alcançar também a família e a sociedade como um todo, além do Estado.

A absoluta prioridade, a qual os menores de idade são submetidos após a adoção da proteção integral, é fixada no art. 4º do ECA, segundo o qual essa prioridade de forma absoluta corresponde, sobretudo, à destinação de recursos públicos, à elaboração e à execução das

políticas públicas, ao atendimento nos serviços públicos, buscando assegurar a dignidade da pessoa humana aos infantes.

A respeito da sustentabilidade social em sentido amplo, o Doutor em Sociologia e Filósofo, Aloísio Ruscheinsky argumenta

[...] compreende-se que a emergência da sociedade sustentável compreende o desenvolvimento de ações coletivas que venham a enfrentar as desigualdades sociais ou emerge como resultado de mudanças sociais e econômicas contemporâneas que permitem novo formato organizativo da sociedade. É a ênfase que privilegia os atores sociais, o reordenamento jurídico, o Estado de compromisso, as alterações dos condicionamentos sociais e as bases de sustentação material da vida. (RUSCHEINSKY, 2003).

Por isso, menciona-se o ECA como um fator de sustentabilidade social, visto que ele nasce com o propósito de proteger os menores de 18 anos de toda forma de negligência, discriminação, exploração/exploração sexual, violência, trabalho infantil, crueldade e opressão, objetivando promover uma sociedade de ideais igualitários, na qual a igualdade material, conceituada por Aristóteles¹, seja aplicada em todas as camadas sociais, protegendo a infância e a juventude em todos os eixos.

Para além da legislação que tutela a infância e a juventude, infere-se que o Direito, usado como fator de sustentabilidade social, torna-se uma ferramenta garantidora para que a sociedade consiga alcançar cada vez mais formas de promover o desenvolvimento humano, visando proporcionar a todos as mesmas condições e o tratamento oferecido pelo Estado. Assim, em princípio, as normas têm a função de estabelecer as condutas e comportamentos considerados adequados para a manutenção da harmonia, no que concerne às relações sociais. Neste contexto, a sustentabilidade social atua como um meio norteador para o legislador, buscando sempre contemplar o bem-estar social na construção do ordenamento jurídico.

3.1 Breve histórico sobre o cenário brasileiro no que tange aos direitos das crianças e adolescentes

O trecho a seguir, retirado da obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, publicado em 1937 pela primeira vez, retrata fielmente a realidade de milhares de crianças e adolescentes de baixa renda, que viviam no Brasil, no início do século XX. Os infantes tinham seus direitos

¹ Aristóteles pontuou que a igualdade só se dá de forma verdadeiramente eficaz quando a sociedade trata os desiguais na medida de suas desigualdades, com o intuito de construir equiparação social, ou seja, às vezes é necessário oferecer oportunidades diferentes para que haja um cenário de igualdade entre os envolvidos. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 84-85.

negligenciados por um Estado opressor que os via como delinquentes e criminosos, os quais deveriam receber as mesmas penas aplicadas aos adultos.

Já por *varias* vezes o nosso jornal, que é sem *duvida* o órgão das mais legítimas *assirações* da população *bahiana*, tem trazido *noticias* sobre a atividade criminosa dos “Capitães da Areia”, nome pelo qual é conhecido o grupo de meninos assaltantes e ladrões que infestam a nossa urbe. Essas *creanças* que tão cedo se dedicaram á tenebrosa carreira do crime não *teem* moradia certa ou pelo menos a sua moradia ainda não foi *localisada*. Como também *ainda* não foi *localisado* o local onde escondem o produto dos seus assaltos que se tornam diários, fazendo jus a uma imediata providencia do juiz dos menores e do dr. Chefe de *policia*. Esse bando que vive da rapina se compõe, pelo que se sabe, de um *numero* superior a 100 *Creanças* das mais diversas idades, indo desde os 8 aos 16 anos. *Creanças* que, naturalmente devido ao desprezo dado á sua educação por pães pouco servidos de sentimentos *crístães*, se entregaram no verdor dos anos a uma vida criminosa. São chamados, de “Capitães da Areia” porque *o cães* é o seu quartel-general. [...] O que se faz necessário é uma urgente providência da *policia* e do juizado de menores no sentido da extinção deste bando e para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido, aos institutos de reforma de *creanças* ou ás prisões. (AMADO, 1937, p. 20-21)

A obra integra a segunda fase do Modernismo, movimento cujo ideal norteador era denunciar as mazelas que assolavam a sociedade durante o século XX no Brasil. Os autores da segunda geração do Modernismo, como Jorge Amado, usavam sua escrita como forma de engajamento e de manifestação política e social, abordando sempre o lado daqueles negligenciados pelo Estado. Dessa forma, o trecho ora exposto é uma narrativa verossímil da realidade na qual as crianças e adolescentes que viviam em situação precária estavam inseridos.

Em 1890, o Código Criminal da República (Decreto n. 847/1890) foi promulgado com o intuito de combater e minimizar a violência urbana. O Código foi responsável por aderir à teoria do discernimento², fazendo com que infantes entre 9 e 14 anos fossem avaliados conforme seu “discernimento” acerca do delito cometido, teoria também usada para calcular a pena. As crianças e adolescentes poderiam receber pena de um adulto ou ser consideradas inimputáveis.

Todavia, já em 1921, essa teoria foi descartada e a Lei n. 4.242 estipulou definitivamente que os menores de 14 anos seriam inimputáveis, sob qualquer hipótese, adotando o critério biológico. Sobre o tema, Rogério Sanches (2019, p. 336) esclarece: “Este critério leva em conta

² BRASIL. Decreto n. 847/1890. Código Criminal da República. “Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos”.

apenas o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade), independente se tinha, ao tempo da conduta, capacidade de entendimento ou autodeterminação”. A lei disciplinava acerca da assistência e proteção a “menores abandonados” e “menores delinquentes”, ou, como mencionado por Jorge Amado, os “meninos bandidos”.

O que impulsionou uma mudança por meio de medidas até então não adotadas pelo legislador brasileiro foi um caso de extrema violência ocorrido em 20 de fevereiro de 1926, quando um garoto de 12 anos, chamado Bernardo, foi preso por jogar tinta em uma pessoa a qual havia saído sem pagar por seus serviços. A criança foi colocada em uma prisão em companhia de 20 adultos, violentada de várias formas e, depois, jogada na rua. O caso repercutiu por todo o país, fomentando discussões e debates acerca da urgência e da indispensabilidade de se criar um espaço específico para direcionar o acolhimento e a internação dos menores de idade que estivessem cumprindo alguma pena.

Devido ao alcance tomado pelo caso, em 1927 foi criada a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida nacionalmente como Código de Menores, que estabeleceu a maioridade penal em 18 anos de idade, além de criar duas escolas de cunho específico para realizar essa assistência (“escola de preservação para delinquentes” e “escola de reforma para o abandonado”), o que significou um avanço (ainda que pequeno) na seara de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Durante a Era Vargas, foi instituído o Serviço de Assistência a Menores (SAM), em 1941, primeiro órgão a abranger todo o território nacional e a se responsabilizar pela assistência aos menores. O SAM atendia aos menores em situação de vulnerabilidade e de miséria, encaminhando-os às instituições oficiais, como orfanatos, e aos menores infratores, internando-os em colônias ou reformatórios que tinham o condão da correção. No entanto, com a ditadura de 1964 que se instalou no país, o SAM foi desfeito, dando lugar à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e à Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que passou a configurar os problemas envolvendo crianças e adolescentes em situação de instabilidade e vulnerabilidade como problema de segurança nacional, levando à criação da expressão “menor desassistido”, pela Funabem, para “denominar todo menor que, atingido pelo processo de marginalização, se constitui em menor-problema social”. O Código de Menores possuía uma ideologia rígida, com políticas duras de fiscalização, visto que muitas vezes eram praticados atos de tortura contra os infantes, resquícios do regime militar vigente.

No ano de 1979, foi promulgado o 2º Código de Menores, introduzindo pela primeira vez a máxima da proteção integral ao menor, algo que seria abordado de forma eficiente somente no ECA. O Código permitia que o Estado recolhesse crianças e adolescentes em

situação irregular ou de vulnerabilidade, ao passo que eram encaminhadas ao internato até a maioridade.

A Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e assistente social, Rejane Batista, que trabalhava na Fundação do Bem-Estar do Menor no Estado do Ceará (Febemce), na década de 1980, relatou

Testemunhei, naquele e nos outros anos que antecederam a sanção do ECA, centenas de crianças cujos pais e familiares não tinham condições materiais para assegurar-lhes o direito à saúde, educação, alimentação e moradia digna serem afastados do convívio familiar e levados pelo braço do Estado para centros educacionais ou creches. A pobreza era qualidade-condição apriorística de condenação. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2012)

Nesses casos, as crianças e adolescentes ficavam sob a tutela do Estado e eram enviados às instituições de abrigo. Uma vez institucionalizados, não havia um plano de ação para o futuro dos abrigados, tendo em vista que sob os cuidados do Estado, não era realizada a reintegração na própria família ou em famílias extensivas ou adotivas.

Em 1985, houve a votação no Congresso para aprovar a Emenda Criança, responsável pela criação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988. Os próximos passos³ tomados no cenário nacional para garantir a proteção das crianças e adolescentes seriam responsáveis pela criação do ECA.

Somente em 13 de julho de 1990, o ECA foi, então, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, publicado como Lei Federal n. 8.069 aprovada pelo Congresso Nacional. O ECA viabilizou possibilidades para que as políticas de atendimento relacionadas à criança e ao adolescente seguissem o condão de descentralização política e administrativa, vestindo-se de caráter próprio e singular, além de integrar a participação ativa da população. Em síntese, o Estatuto surgiu visando assegurar o direito já positivado na Constituição Federal, por meio de dois princípios principais: a descentralização e a participação.

Observa-se o ECA como um fator de sustentabilidade social visto que o Estatuto foi o responsável por alterar a imagem apresentada pelo Estado sobre o menor infrator, que já estava consolidada de forma errônea na sociedade. Jorge Amado (1937, p. 26), em sua obra, mostrava de que maneira esses menores eram referenciados nos jornais das cidades: “intensificar a *meritoria* campanha contra os menores *delinquentes* que infestam a nossa urbe”.

³ O Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) foi criado em 1988, a partir do encontro de vários segmentos organizados de defesa da criança e do adolescente. Teve papel preponderante nos processos de discussão e de elaboração da nova Constituição e do ECA. (PEDROSA 2015. [S.I.])

O ECA, então, introduziu o menor de idade de uma forma com a qual a população não estava familiarizada, inserindo a ideia de que eles precisavam de proteção integral, garantida tanto pelo Estado quanto pela sociedade, uma vez que seus direitos estavam sendo violados e negligenciados. A respeito desse contexto, Sílvio de Salvo Venosa discorre

Nossa Constituição de 1988 dispunha, no art. 227, sob a forma de norma programática, proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio regulamentar com minúcias esse dispositivo constitucional, no âmbito de proteção e assistência, substituindo a lei anterior (Código de Menores, Lei n. 6.697/1979). A mais recente lei representou uma mudança de filosofia com relação ao menor. Desaparece a conceituação do “menor infrator”, substituída pela ideia de “proteção integral à criança e ao adolescente”, presente em seu art. 1º. Esse diploma, em 267 artigos, regula extensivamente a problemática assistencial social e jurídica do menor, inclusive vários institutos originalmente tratados exclusivamente pelo Código Civil, como a perda e a suspensão do pátrio poder, tutela e adoção, que serão aqui examinados. (VENOSA, 2013, p. 17)

3.2 Mudanças acarretadas pelo ECA

Antes da criação do Estatuto em 1990, as crianças e os adolescentes não eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como detentores de direitos. Essa realidade mudou com a emenda constitucional que inseriu os artigos 227 e 228 na Carta Magna, tornando-os sujeitos de direitos e detentores de garantias fundamentais e, posteriormente, com a criação do ECA. Estabelecido o princípio de proteção integral, inferiu-se que as crianças e os adolescentes são indivíduos em momento de desenvolvimento diferenciado, por conseguinte, estão situados em uma condição de absoluta prioridade. Assim, cabe ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de garantir uma infância e adolescência protegidas e dignas.

Nesses 30 anos de existência, o ECA vem sendo responsável por impor mudanças significativas no cenário nacional, contribuindo para melhorar a qualidade de vida dos menores de 18 anos, reduzir as desigualdades sociais, além de desenvolver políticas públicas, consolidando-se como um fator que gera sustentabilidade social, pilar decisivo para o progresso de um país.

Cabe destacar as alterações ocorridas em relação à área infracional com a promulgação da Lei n. 8.069/1990. O modelo apresentado pelo ECA passou para a matriz de responsabilização penal, por exemplo, caso um adolescente, na faixa entre 12 e 18 anos, cometa algum ato infracional. Ele será responsabilizado de maneira proporcional ao ato cometido, no entanto, não será submetido ao cumprimento de pena, mas a medidas socioeducativas. Diversamente do previsto no Código de Menores, o Estatuto elencou um rol de medidas

proporcionais que não ferem o direito à dignidade humana, conforme positivado na norma abaixo

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O acolhimento do adolescente com a nova legislação supera o que antes era a simples internação institucional do menor de idade até que este completasse a maioridade, abrindo espaço para uma internação que busca promover sua reinserção e prioriza o fator educativo em detrimento do punitivo. O objetivo é fazer com que os adolescentes que estejam cumprindo alguma medida socioeducativa tenham, ainda, acesso a programas de educação e saúde. Outra característica incrementada pelo ECA é que a internação só se dará quando o ato infracional cometido ocorrer mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou quando houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

No caso dos menores de 12 anos, que legalmente são as crianças, ao cometerem ato infracional, não irão incidir contra elas os incisos do artigo 112 do ECA, mas lhes serão aplicadas medidas de proteção, conforme previstas no art. 101 do Estatuto.

Sobre o tema, o Professor da USP e coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação da Liberdade (GEPÊPrivação), Roberto da Silva pontua

Adotar a inimputabilidade absoluta até os 12 anos de idade, as medidas socioeducativas dos 12 aos 18 de acordo com a capacidade do adolescente e poder estendê-la até aos 21 anos de idade, em casos excepcionais, representa a construção de conceito misto, claramente definido como a melhor opção política da sociedade brasileira para, simultaneamente, resgatar a imensa dívida histórica do país para com suas crianças e adolescentes, responsabilizar o Estado e a sociedade pela promoção, garantia e defesa de seus direitos, controlar a sanha punitiva dos juízes, que ainda são de menores, instituir instâncias consultivas e deliberativas sobre as políticas públicas e responsabilizar o adolescente com abordagens predominantemente educativas sem omitir o caráter sancionatório da medida socioeducativa. (SILVA, 2015, p. 28)

Outra mudança ligada à criação do ECA foi a diminuição na taxa de mortalidade infantil no país. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) reconheceu o Brasil por reduzir

histórica e significativamente o referido índice. Desde o ano da criação do ECA até 2017, o percentual diminuiu de 47,1% para 13,4% para cada mil nascidos vivos, conforme indica o relatório produzido pela Unicef, que marcou os 30 anos da Convenção sobre os Direitos das Crianças, da qual o Brasil faz parte. Estima-se que por conta da sustentabilidade social provocada devido às ações ligadas à legislação do ECA, 827 mil vidas foram salvas durante o período.

Válido pontuar, igualmente, acerca da luta contra o trabalho infantil que o Estatuto vem desenvolvendo nesses 30 anos. Em 2005, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) constatou que quase 6 milhões de crianças e de adolescentes dentro da faixa etária de 5-17 anos deixaram de trabalhar no país, resultando em uma diminuição de 68%. Foram colhidos dados de 1992 a 2015.

Fazendo uma intersecção entre a sustentabilidade ambiental e a social, juntamente com a diminuição da taxa equivalente ao trabalho infantil no Brasil, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 42) observa: “a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome”. Logo, havendo uma mudança no quadro social, haverá, por conseguinte, alterações no quadro ambiental, como efeito cascata.

O Estatuto tem 20 artigos que abordam direta ou indiretamente (profissionalização de adolescentes em idade permitida) o tema em voga. Os artigos disciplinam desde a proibição de qualquer forma de trabalho até os 13 anos, até as condições para a realização de trabalho protegido, que se dá pela promoção do programa de aprendiz, a partir dos 14 anos, além de apresentar um rol de possibilidades nas quais será vedado o trabalho ao adolescente:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

(BRASIL, 1990)

O Estatuto ainda aponta as punições previstas para pessoas jurídicas e físicas que venham a violar algum dos direitos assegurados pelo diploma legal, além de disciplinar as situações nas quais o menor de idade sob medida socioeducativa pode desenvolver algum tipo de trabalho/serviço.

4 O Estatuto da Crianças e do Adolescente e a Agenda 2030

A Agenda 2030, plano elaborado em setembro de 2015, contou com a participação dos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em uma reunião realizada em Nova York. O documento, em resumo, é um

[...] plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro [...]. (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2015).

Definiu-se que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, até mesmo a pobreza extrema, é um dos maiores desafios globais. Diante disso, o direito internacional tem buscado soluções para combatê-la, tendo em vista que sua extinção é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

De acordo com a plataforma oficial da Agenda 2030, foi adotado o documento *Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* (A/70/L.1), pelo qual os países se comprometeram a realizar medidas transformadoras e pertinentes para promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 15 anos sem que nenhum estrato social seja negligenciado.

Fazendo uma breve síntese da linha do tempo para entender melhor a ligação da Agenda 2030 com o ECA, importante mencionar que em 2000, os Estados que compunham a ONU adotaram a *Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio* (ODM), que serviram como impulso e orientação para o enfrentamento dos principais desafios sociais do início do século XXI. Os ODMs eram oito objetivos que englobavam uma série de orientações e ações que os governos, tanto internacionais quanto nacionais, deviam seguir pelos próximos 15 anos.

Após 10 anos, a ONU decidiu que deveria haver uma aceleração na realização e na eficácia da implementação dos objetivos definidos em 2000. Foi solicitado ao Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, que elaborasse os próximos objetivos e as novas metas a serem cumpridas e alcançadas após 2020. Foi lançado, então, um processo de consulta para formular e desenvolver uma nova agenda de desenvolvimento

Uma nova era pós-2015 exige uma nova visão e uma estrutura responsiva. O desenvolvimento sustentável – impulsionado pela integração do crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental – deve se tornar o nosso princípio orientador e procedimento operacional padrão. (PLATAFORMA AGENDA 2030, 2015).

Assim surgiu a Agenda 2030, documento adotado na Assembleia-Geral da ONU em 2015, *Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, uma nova Declaração que apresenta 17 ODS e 169 metas, fomenta as ações mundiais que devem ser tomadas no próximos anos para garantir um planeta mais sustentável, em todas as suas ramificações (ambiental, econômica ou social). O prazo para alcançar esses objetivos é o ano de 2030.

Os 17 Objetivos formam uma cadeia conjunta que geram ações de forma integrada e inseparáveis, acarretando no equilíbrio dos três ramos do desenvolvimento sustentável. Elas não são direcionadas somente aos governos ao redor do mundo, mas a população de forma geral é parte ativa dessa agenda e deve contribuir para que o cenário até 2030 seja outro.

Dentre os 17 Objetivos, é possível observar que o ECA vem operando em áreas e gerando mudanças na sociedade brasileira que vão ao encontro das propostas da Agenda 2030. A atuação do Estatuto, afinal, é um fator de sustentabilidade social, que promove a proteção integral do menor de 18 anos, ao passo que contribui para se alcançar de forma isonômica os direitos fundamentais. Em meio aos objetivos da Agenda que se encaixam com a legislação da Lei n. 8.069/1990 estão saúde, bem-estar, educação de qualidade, trabalho decente, redução das desigualdades, paz, justiça e instituições eficazes.

Com a criação do Estatuto em 1990, a situação do infante no Brasil foi completamente modificada, pois ele passou a ser visto como sujeito de direitos. Houve uma redução – que ainda poderá ser mais significativa – dos índices relacionados às desigualdades e à discriminação de crianças pobres e vulneráveis, à medida que a criança e o adolescente, sem distinção de classe, raça ou gênero, passaram a ter garantia, tanto constitucional quanto infraconstitucional, de acesso à saúde, ao bem-estar, ao lazer e à educação de qualidade, em consonância com as metas elaboradas para serem colocadas em prática até 2030.

5 Conclusão

O ECA surgiu como um importante diploma legal que atua promovendo sustentabilidade social, uma vez que promoveu mudanças concretas na sociedade desde a sua

aprovação, buscando acarretar a garantia e o acesso dos menores de idade a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Promover a dimensão social da sustentabilidade é um claro objetivo da legislação protetiva das primeiras idades e, através de uma notável evolução legislativa, é possível verificar a eficácia do Estatuto na satisfação dessa demanda, desde que os atores e agentes públicos o concretizem nas suas diversas áreas de atuação.

Assim, a construção de uma legislação voltada à proteção integral da criança e do adolescente garantiu no cenário brasileiro uma evolução calcada em fatores socioeconômicos e morais, tratando o infante como sujeito de direitos e não mais, apenas, como objeto a ser protegido. Trata-se de uma nova mentalidade, de novos cidadãos, pois são pessoas em formação, para um mundo mais sustentado em ações civilizatórias, porquanto mais conscientizados do pertencimento global e coletivamente incluídos.

A despeito das relevantes mudanças ocorridas nos últimos anos, ainda há muito o que se fazer, visto que a aplicação da legislação está longe de ser a ideal. Apesar dos avanços notórios, muitas crianças e adolescentes ainda não desfrutam da proteção integral enunciada no ECA, por isso, é preciso reforçar a atuação tanto do Estado quanto da sociedade para promovê-la completamente e ser capaz de alcançar o maior número possível de crianças e de adolescentes.

Embora a legislação não tenha atingido o ápice e ainda exista limitação à eficiência de algumas medidas protetivas, tanto no campo legiferante quanto no cenário de políticas públicas em geral, o caráter multidisciplinar assegura uma proteção capaz de contornar as mazelas sociais historicamente adquiridas e aquelas advindas de novos problemas oriundos da sociedade moderna.

Tanto as crianças quanto os adolescentes demandam essa atenção (especial e direcionada) do Estado, tendo em vista que elas serão o futuro do país. Pensar na doutrina da proteção integral como uma forma de sustentabilidade social provoca mudanças na sustentabilidade ambiental e econômica, uma vez que as três estão flagrantemente atreladas. Diante disso, motivando ações que atingem a meta estipulada por uma das vertentes do desenvolvimento sustentável, de forma extensiva serão provocadas alterações nas demais.

Assim, para além de tratar o ECA como um fator de sustentabilidade social, deve-se considerar também que ele provoca resultados de sustentabilidade ambiental e econômica.

Por fim, para haver debates sobre novos métodos, é necessário pressupor o conhecimento da trajetória de proteção da criança e do adolescente, pois somente a partir do entendimento dos direitos subjetivos adquiridos é possível inferir o que ainda falta, quais são

as falhas presentes no sistema atual, quais alterações ainda precisam ser realizadas pelo Estado, a fim de promover o gozo absoluto tanto de direitos quanto de garantias dessa parcela da população que necessita de uma tutela especial, ao passo que deve haver também o entendimento que consagra o Estatuto como um fator de sustentabilidade na sociedade brasileira. Desta forma, será possível elaborar propostas cada vez mais eficazes e eficientes.

Diante disso, conclui-se pela relevância de se mostrar a necessidade da efetivação integral dos direitos das crianças e adolescentes inseridos no Estatuto mencionado, objetivando alcançar a dimensão social na seara da sustentabilidade. Afinal, crianças e adolescentes com seus direitos concretizados moldarão a sociedade do amanhã e serão protagonistas de uma comunidade mais inclusiva, ambientalmente responsável e economicamente próspera.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1937.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2015. Disponível em: <http://www.faberj.edu.br/cfb-2015/downloads/biblioteca/etica/Etica%20a%20Nicomaco%20-%20Aristoteles.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

BLOG DA TERA AMBIENTAL. **Entenda os três pilares da sustentabilidade**. 2014. [S.I.]. Disponível em: <https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/entenda-os-tres-pilares-da-sustentabilidade>. Acesso em: 3 dez. 2020.

BLOG MEU RESÍDUO. **Entenda os três pilares da sustentabilidade**. 2019. [S.I.]. Disponível em: <https://meuresiduo.com/categoria-1/entenda-os-tres-pilares-da-sustentabilidade/>. Acesso em: 3 dez. 2020.

BOND, Letycia. **Unicef: mortalidade infantil tem redução histórica no Brasil**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-11/unicef-mortalidade-infantil-tem-reducao-historica-no-brasil>. Acesso em: 5 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 3 dez. 2020.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.) **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco (INPSO/FUNDAJ), Ministério da Educação, Governo Federal, Recife, Brasil, 1994. Disponível em: http://www.ufbaecologica.ufba.br/arquivos/livro_desenvolvimento_natureza.pdf. Acesso em: 3 dez. 2020.

CEARÁ. Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. **Trinta anos do ECA: o que mudou para crianças e adolescentes brasileiros**. 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/trinta-anos-do-eca-o-que-mudou-para-criancas-e-adolescentes-brasileiros/>. Acesso em: 5 dez. 2020.

CREDIDIO, Fernando. **Triple bottom line: o tripé da sustentabilidade**. 2008. Disponível em: https://www.filantropia.org/informacao/triple_bottom_line_o_tripe_da_sustentabilidade Acesso em: 3 dez. 2020.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Antes do ECA, 'perambulação' e furto geravam as internações**. 2012. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/antes-do-eca-perambulacao-e-furto-geravam-as-internacoes-1.536755>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

DUARTE, Maria Raquel. Aplicação do princípio constitucional da sustentabilidade como forma de efetivação dos princípios dos Juizados Especiais Federais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 8, n. 1. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 10 dez. 2020.

ELKINGTON, John; ROWLANDS, Ian H. **Cannibals with forks: the triple bottom line of 21st century business**. London: Capstone Publishing Limited, 1997. Disponível em: <https://www.pdfdrive.com/cannibals-with-forks-the-triple-bottom-line-of-21st-century-business-d185853830.html>. Acesso em: 4 dez. 2020.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. In: **Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. Universidade de Ribeirão Preto, 2018, São Paulo, Ribeirão Preto. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/issue/view/44>. Acesso em: 5 dez. 2020.

MERELES, Carla. **Estatuto da Criança e do Adolescente: quais direitos o ECA garante?** Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-direitos>. Acesso em: 5 dez. 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho infantil**. [2016 ou 2017]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/tomas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 5 dez. 2020.

PEDROSA, Leyberson. **ECA completa 25 anos: mas ações de proteção a crianças começaram na época colonial**. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 5 dez. 2020.

PEREIRA, Moacyr. **A doutrina da proteção integral da criança e do Adolescente frente à Lei n. 8.069/1990**. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais – Subárea de Direitos Difusos e Coletivos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2006.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso em: 7 dez. 2020.

RATTNER, Henrique. **Sustentabilidade** – uma visão humanista. São Paulo, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X1999000200020. Acesso em: 4 dez. 2020.

RIBEIRO, Bruna. **30 anos**: especialistas comentam o que o ECA diz sobre trabalho infantil. 2020. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/eca-30-anos-especialistas-comentam-artigos-relacionados-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 6 dez. 2020.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RUSCHEINSKY, Aloísio. No conflito das interpretações: o enredo da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Mestrado em Educação Ambiental**, v. 10, 2003. 42 p. Disponível em: [http://files.manualdesustentabilidade.webnode.com.br/200000010-9b3fa9c39a/RUSCHEINSKY,%20A.%20No%20conflito%20das%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20o%20enredo%20da%20sustentabilidade.%20In%20RUSCHEINSKY,%20A.%20\(org.\)%20Sustentabilidade%20uma%20paix%C3%A3o%20em%20movimento.%201a%20ed.%20Porto%20Alegre%20Sulina,%202004..pdf](http://files.manualdesustentabilidade.webnode.com.br/200000010-9b3fa9c39a/RUSCHEINSKY,%20A.%20No%20conflito%20das%20interpreta%C3%A7%C3%B5es%20o%20enredo%20da%20sustentabilidade.%20In%20RUSCHEINSKY,%20A.%20(org.)%20Sustentabilidade%20uma%20paix%C3%A3o%20em%20movimento.%201a%20ed.%20Porto%20Alegre%20Sulina,%202004..pdf). Acesso em: 3 dez. 2020.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal** – parte geral. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 336.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, Roberto da. Os princípios do ECA e a superação da doutrina da situação irregular. In: VIEIRA, Ana Luisa; PINI, Francisca; ABREU, Janaina (org.). **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015. Cap. 5, p. 26-29. Disponível em: https://www.paulofreire.org/Livro_ECA.pdf. Acesso em: 5 dez. 2020.

SILVEIRA, Patricia. A efetividade do ECA: medidas judiciais e extrajudiciais – as medidas de proteção. In: FERREIRA, Kátia Regina (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUSA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 Anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe (online)**. 2012. p. 239-252. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/20122/artigo023.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2020.

SOUSA, Maria Cláudia S. Antunes; OLIVEIRA, Michele Ramos. Sustentabilidade, direitos humanos e conflitos nas relações transnacionais nos países subdesenvolvidos. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.); VAILATTI, Diogo Basilio; DOMINIQUEI, Eliete Doretto (org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 341-356. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/email/pdf/Livro-CNPQ.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil** – direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.